



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 20 DE JULHO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 131**

**MENSAGEM**

Amados, amemos uns aos outros, pois o amor procede de Deus. Aquele que ama é nascido de Deus e conhece a Deus. Quem não ama não conhece a Deus, porque Deus é amor. "1 João 4: 7-8".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 24207 - 14º GBM)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO**

Análise de Curso, conforme relação abaixo:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área Concentração:	de	Análise:	Artigo de Referência:
CB QBM NAIR SHARON CUTRIM PEREIRA FONSECA	57214749/2	Pós Graduação Lato Sensu em Avaliação Física, Ortopédica, Esportiva e Funcional	saúde		Não Atende	O pedido de aproveitamento do referido curso não atende os critérios estabelecidos no Art. 1º da Portaria nº 373 de 03 de maio de 2019;

Fonte: Nota nº 24222 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 24222 - QCG-DEI)

**2 - ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO**

Análise de Curso, conforme relação abaixo:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área Concentração:	de	Análise:	Artigo de Referência:
CB QBM RAFAEL SARAIVA PALHETA	57189322/1	MBA em Gestão Financeira e Controladoria	Gestão		Não Atende	O pedido de aproveitamento do referido curso não atende os critérios estabelecidos no Art. 1º da Portaria nº 373 de 03 de maio de 2019;

Fonte: Nota nº 24223 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 24223 - QCG-DEI)

**3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM DANIEL SILVA CORREA	54184998/1	Inteligência Aplicada/ ABIN	40H	2018	Capacitação

Fonte: Nota nº 24210 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 24210 - QCG-DEI)

**4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM KLEBER MONTEIRO DA SILVA	5620589/1	CURSO DE COMBATE A INCÊNDIO EM EMBARCAÇÃO/ CIABA - Marinha do BRASIL	60H	2014	Capacitação

Fonte: Nota nº 24213 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 24213 - QCG-DEI)



## 5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM KLEBER MONTEIRO DA SILVA	5620589/1	CAPACITAÇÃO DE SUPERVISORES/ IESP	55 H/a	2020	Capacitação

Fonte: Nota nº 24214 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 24214 - QCG-DEI)

## 6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM KLEBER MONTEIRO DA SILVA	5620589/1	Curso Especial para Tripulação de Embarcações de estado no Serviço Público/ Capitania dos Portos	40H	2016	Capacitação

Fonte: Nota nº 24215 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 24215 - QCG-DEI)

## 7 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM JANILSON FURTADO BARROS	57189144/1	Curso Encontro de Atualização do Mover /EGPA	14 horas/aulas	2013	Capacitação

Fonte: Nota nº 24220 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 24220 - QCG-DEI)

## 3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

### I - ASSUNTOS GERAIS

#### A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

##### 1 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
MAJ QOBM MOISES TAVARES MORAES	5824036/1	01/05/2001	30/05/2001	2000	Inclusão no CFO.

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3146 - 2020 e Nota nº 24191- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24191 - QCG-DP)

##### 2 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com os anos de referências e período(s) dispostos:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
CAP QOBM MARCUS PAULO CARTAGENES VELOSO	54185268/1	01/03/2008	30/03/2008	2007	BG: 084 de 08MAI2007(inclusão no CFO).

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3649 - 2020 e Nota nº 24221 - 2020 - Diretoira de Pessola do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24221 - QCG-DP)

##### 3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM MARCELO MORAES NOGUEIRA	5817137/1	180	2ª	13/03/2010	13/03/2020



**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7712 - 2020 e Nota nº 24218 - 2020 - Diretoira de Pessola do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24218 - QCG-DP)

**4 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	QCG	2019	JUL	DEZ	01/12/2020	30/12/2020

Fonte: Protocolo nº 448301 - 2020 e Nota nº 24094 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.  
(Fonte: Nota nº 24094 - QCG-DP)

**5 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
CAP QOBM ADRIANO GONCALVES DE SOUZA	57216360/1	QCG-DAL	2019	JUL	DEZ	01/12/2020	30/12/2020

Fonte: Protocolo nº 449151 - 2020 e Nota nº 24095 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24095 - QCG-DP)

**6 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO	57174109/1	QCG-DAL	2019	JUL	AGO	01/08/2020	30/08/2020

Fonte: Protocolo nº 457333 - 2020 e Nota nº 24173 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24173 - QCG-DP)

**7 - LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO**

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
TEN CEL QOBM JOSE RAIMUNDO LELIS POJO	5618096/1	01/03/2003	01/03/2013	2ª

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5918 - 2020 e Nota nº 24107 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24107 - QCG-DP)

**8 - LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO**

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
2 TEN QOABM CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS	5827175/1	20/04/2010	20/04/2020	2ª

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7649 - 2020 e Nota nº 24110 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24110 - QCG-DP)

**B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS****1 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo nos assentamentos do(s) militar(es) relacionados abaixo, as férias não gozadas, de acordo com e ano de referência e período(s) dispostos:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Suspensão de Férias:
1 SGT QBM-COND JOCIEL SOUZA DA SILVA	5399190/1	01/08/1993	30/08/1993	1992	-

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7261 - 2020 e Nota nº 24201 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24201 - QCG-DP)

**2 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo nos assentamentos do militar relacionados abaixo, as férias não gozadas, de acordo com e ano de referência e período disposto:

--



Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Sustação de Férias:
SUB TEN QBM ANTONIO MARIA SOUZA VIANA	5124093/1	01/05/1997	30/05/1997	1996	conforme ofício N° 440/2019- 1° SBM-Infraero, assinado pelo comandante da referida UBM

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4675 - 2020 e Nota nº 24219 - 2020 - Diretoira de Pessola do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24219 - QCG-DP)

**3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo nos assentamentos do militar relacionados abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND EDSON DA SILVA MAIA	5399122/1	180	2ª	01/08/2002	01/08/2012

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento n 7651 - 2020 e Nota nº 24117- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24117 - QCG-DP)

**4 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, a licença especiais não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
1 SGT QBM-COND CLAMER FLEXA DE SOUSA	5409349/1	180	2ª	01/07/2002	01/07/2012

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7462 - 2020 e Nota nº 24185- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24185 - QCG-DP)

**5 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
SUB TEN QBM RONALDO RUBIM PAIVA DA SILVEIRA FRADE	5162645/1	18/09/1989	01/09/1990	344

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7573 - 2020 e Nota nº 24170- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24170 - QCG-DP)

**6 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviços, que estão concomitantes ao tempo de incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de (24/09/1993), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND MARCOS JOSE PINTO DA SILVA	5539170/1	02/01/1990	13/06/1990	133
SUB TEN QBM-COND MARCOS JOSE PINTO DA SILVA	5539170/1	24/06/1992	05/10/1993	455

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Fonte: Requerimento nº 7612 - 2020 e Nota nº 24175- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24175 - QCG-DP)

#### 7 - DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do militar abaixo, conforme requerimento do mesmo, o tempo computado da averbação de licença especial descrita abaixo.

Nome	Matrícula	Decênio de Referência:	BG DE AVERBAÇÃO:
SUB TEN QBM-COND VAGNER ALVES DA SILVA	5209870/1	2ª	BG: 34 de 18FEV2020

Fonte: Requerimento nº 7333 - 2020 e Nota nº 24169- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24169 - QCG-DP)

#### 8 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM LUCIANE COSTA REIS	57190150/1	HPM	2019	JUN	AGO	01/08/2020	30/08/2020

Fonte: Protocolo nº 479422 - 2020 e Nota nº 24097 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24097 - QCG-DP)

#### 9 - LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
SD QBM DIEGO PINHEIRO DOS SANTOS	57217903/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª

#### DESPACHO:

1. Deferido;
  2. A SCP/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 7471 - 2020 e Nota nº 24101 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24101 - QCG-DP)

#### 10 - LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
2 SGT QBM-COND OSNY DIAS DE MORAIS	5826713/1	20/04/2010	20/04/2020	2ª

#### DESPACHO:

1. Deferido;
  2. A SCP/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Nota nº 24114 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24114 - QCG-DP)

#### 11 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM VALDECY DAVI DA FONSECA	5422299/1	Promoção

#### DESPACHO:

1. Deferido;
  2. A SI/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 7495 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.  
Fonte: Requerimento nº 7495 - 2020 e Nota nº 24090 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24090 - QCG-DP)

#### 12 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	MF	Requerimento nº
3º SGT BM CLEITON LOUZADA PRESTES	54185191/1	7610

#### ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, não terá validade par fins de instrução de processos judiciais e é válida por 30 dias após a data de sua publicação em Boletim Geral.



## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE

Recebi da Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP), através da Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e permanente adquiridos para o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, compostas pelos oficiais e praças: MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO MF:5817021-1, SUBTEN BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR MF:5609119-1, SGT BM LUIS CARLOS VIEIRA MF:5399254-1, tendo o primeiro como presidente, e os demais como membros, reuniu-se no Almoxarifado Geral do CBMPA, para o recebimento de 207 (duzentos e sete) pares de luvas de combate a incêndio da marca Kourion Extra Preto, fruto da doação prevista, conforme nota fiscal Nº65119, Série 001, datadas de 30/06/2020, Empenho Nº2019NE800201.

Quartel em Belém/PA, 16 de julho de 2020.

**ORLANDO FARIAS PINHEIRO – MAJ QOBM  
PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR – SUBTEN BM  
1º MEMBRO DA COMISSÃO**

**LUIZ CARLOS VIEIRA – SGT BM  
2º MEMBRO DA COMISSÃO.**

Fonte: Nota nº 24260 - 2020 - Almoxarifado Geral do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 24260 - QCG-ALMOX)

### 2 - PARECER 092 - SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DO EX – SD MICHERLE COUTINHO DA SILVA ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.

PARECER Nº 102/2020 - COJ.

INTERESSADO: Ex – SD BM Micherle Coutinho da Silva.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de reintegração do Ex – SD Micherle Coutinho da Silva às fileiras da Corporação.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2020/435591.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DÉCISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

#### I – DA INTRODUÇÃO:

##### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Processo eletrônico nº2020/435591, de 25 de junho de 2020, o qual versa sobre o pleito do Ex – SD BM Micherle Coutinho da Silva que foi licenciado a pedido, conforme Portaria nº 474, de 03 de outubro de 2001, publicado no Boletim Geral nº 182, de 11 de outubro de 2001.

O requerente alega que fora aprovado para ingresso na Corporação e que os procedimentos para seu licenciamento não foram observados.

Esta comissão de justiça realizou busca no Boletim Geral da Corporação, para instruir o referido processo com o histórico do assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, o requerente foi efetivado na corporação no dia 1º de fevereiro de 1994, conforme Boletim Geral nº 038, de 28 de fevereiro de 1994 e solicitou “licenciamento a pedido” por requerimento, conforme BG nº 174, de 01 de outubro de 2001. Por fim, no Boletim Geral nº 182, de 11 de outubro de 2001, ocorreu a publicação de seu “licenciamento a pedido”, na Portaria nº 474, de 03 de outubro de 2001.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente foi efetivado na corporação no dia 1º de fevereiro de 1994, conforme Boletim Geral nº 038, de 28 de fevereiro de 1994. Sendo deferido seu requerimento ao solicitar “licenciamento a pedido”, conforme BG nº 174, de 01 de outubro de 2001. Por fim, no Boletim Geral nº 182, de 11 de outubro de 2001, ocorreu a publicação de seu “licenciamento a pedido”, na Portaria nº 474, de 03 de outubro de 2001, pelo fato de não mais desejar servir às fileiras da Corporação.

Além disso, observou-se 03 (três) manifestações do requerente em âmbito administrativo, publicado no Boletim Geral nº 117, de 23 de



junho de 2004, BG nº 148, de 18 de agosto de 2006 e BG nº 093, de 21 de maio de 2007, todas solicitações de reinclusão nas fileiras do CBMPA, sendo-lhe indeferidos. No último requerimento foi publicado o parecer nº 058/2007 – COJ, que indeferiu com base no fenômeno da prescrição administrativa quinquenal, regulamentada no Decreto nº 20.910/32.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso a estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabelece de modo perene.

E visando a garantia de que não se perde um estado de incerteza e insegurança nas relações jurídicas, se reconheceu a importância e a influência do fator temporal por meio da prescrição e da decadência. No ordenamento jurídico, a prescrição é medida de ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, “quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum”, mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.

4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1296584 RJ 2011/0289918-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.084 - PA (2015/0154155-1) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO : DIOGO CUNHA PEREIRA E OUTRO (S) - PA016649 AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ PROCURADOR : MARIA ELISA BRITO LOPES E OUTRO (S) - PA011603 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINGRESSO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Nulidade de Ato Administrativo: 1.1 . Prejudicial de Mérito: Prescrição. Aplicação do Decreto 20.910/1 932. Incidência da Prescrição Quinquenal. 1.2 . Não demonstração de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 1.3 . Prejudicadas as demais teses recursais.

2. Apelação: Recurso Conhecido e não provido. Manutenção da sentença. Decisão unânime (fls. 140). 2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou divergência jurisprudencial quanto a inaplicabilidade da prescrição às ações declaratórias, nas causas que impugnem ato administrativo nulo. Argumentou, ainda, a suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que houve interposição de requerimento administrativo em 30.6.1995, com vistas a reverter o desligamento do recorrente, não tendo havido análise pela Administração.

4. É o relatório do essencial. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou: Cuida-se de Ação declaratória de nulidade de ato administrativo em que pretende o autor o reingresso às fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado em razão de entender que o ato de desligamento foi ilegal, pois praticado no curso de suas férias. Em análise detida dos autos, entendo que a pretensão do requerente não merece prosperar. Por primeiro, inviável o pedido de reintegração; em razão de que o desligamento ocorreu a pedido do próprio autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 26, 27/26, 51 e 52/53 dos autos, onde conta termo deferido e há também uma homologação exarada pelo superior do demandante. Contudo, o cerne do deslinde se resume ao pedido de anulação do ato que concedeu o desligamento a pedido do autor e, por este fato, requer a reintegração ao seu antigo posto, com todas as vantagens a que



teria direito. (...) Inicialmente, deve ser ressaltado que o autor requer a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe concedeu dispensa a pedido por entender que tal fato deu-se em virtude de omissão perpetrada pelo Superior à época. Por primeiro, como evidenciado pelo requerido, o ato lesivo que daria azo à nulidade de ato jurídico, submete-se ao Decreto 20.910/32, que plasma prazo prescricional de 05 anos para ajuizar qualquer demanda em face da Administração Pública no sentido abaixo consignado: (...). Portanto, depreende-se do dispositivo mencionado que o prazo prescricional que regula o caso em tela é de 05 anos. (...) No caso concreto; verifico que para além do ato de desligamento a pedido ter sido publicado em 4.4.1995 (fls. 26, 27/28 e 29), o próprio autor tomou conhecimento do ato, pois tal foi deferido pela Administração. E, embora o autor alegue que não poderia ter sido demitido no gozo de suas férias, tal argumento não se sustenta. O que de fato tem previsão no ordenamento é que, completado ou não o período aquisitivo, o servidor terá direito ou ao gozo das férias ou a indenização respectiva. No caso, pelo que se depreende, a Administração, verificando que havia férias a serem gozadas, concedeu ao servidor, inclusive com as vantagens previstas (1/3 de férias), já que não há qualquer argumentação neste sentido pelo demandante. No mais, quanto ao argumento de que decidiu pela permanência na Corporação no período de suas férias e que o ato praticado (desligamento) ser errôneo, é totalmente insubsistente, eis que não houve nenhum ato praticado pelo requerente neste período (requerimento, solicitação etc.), não se podendo exigir que a Administração supusesse que o mesmo havia mudado seu posicionamento. Com relação ao requerimento administrativo datado de 30 de junho e juntado às fls. 22/23, entendo que tal requerimento suspenderia 'a prescrição, no entanto, tal documento não pode ser considerado por este Juízo posto que não possui qualquer amparo legal. Dito isto, considerando que o ato impugnado data do ano de 1995, por certo é que passou a correr o mencionado prazo prescricional de 05 anos, aplicáveis aos casos envolvendo a Fazenda Pública. Portanto, constato que desta data supra (4.4.1995), passaram-se mais de 05 anos até o ajuizamento desta ação ordinária em tela, cuja distribuição ocorreu em 10.1.2011. Assim, depreende-se que a pretensão do autor encontra-se de há muito prescrita, tendo em vista o ajuizamento da demanda datar de quase 16 anos após o fato que pretende questionar, restando, como exaustivamente expandido, prescrita a 'pretensão de revisão do ato (fls. 83/87).

6. Inicialmente, cumpre reconhecer, que o presente recurso conquanto fundado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não pode ser conhecido. Com efeito, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parág. único do CPC/1973 e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, haja vista a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados, tendo o recorrente se limitado à transcrição de ementas.

7. Ainda que superado o óbice, a atenta leitura das razões do Apelo Nobre revela que o fundamento, suficiente à manutenção do acórdão objurgado, segundo o qual o documento não pode ser considerado por este Juízo posto que não possui qualquer amparo legal, não foi alvo de impugnação nas razões de Recurso Especial, motivo pelo qual incide, no ponto, o disposto na Súmula 283 do STF.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de março de 2018.

(NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR - STJ - AREsp: 735084 PA 2015/0154155-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 20/03/2018)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1o DO DECRETO no 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2017.03255360-85, 178.761, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX- OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1o DO DECRETO no 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.o210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

4 - Recurso Conhecido e Improvido. (2017.00362747-13, 170.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Órgão Julgador 4a CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2017-02-01) Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO DECRETO Nº [20.910/32](#). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional incorre em omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, o que não ocorre na espécie em que foi reconhecida a prescrição dos pedidos formulados pelos autores, restando prejudicada a análise do apelo.

2. O prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato de exclusão de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de



licenciamento, nos termos do Decreto nº20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes STJ e TJPA.

3. O presente embargo apresenta mero inconformismo dos embargantes com o resultado da decisão recorrida, entretanto, tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - AC: 00320957220128140301 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/02/2019)

Observa-se na doutrina e na jurisprudência apresentada a incidência da prescrição, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado no ordenamento jurídico, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos.

Por fim, afirmamos a impossibilidade de acolhimento do pedido do requerente com base no ordenamento jurídico brasileiro, por falta de elementos para tal e devido a pretensão ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto nº 20.910/32.

### III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 15 de julho de 2020.

**NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DP para conhecimento;

III – Disponibilizar uma cópia do Parecer ao advogado da parte;

IV - A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 435591 - 2020 e Nota nº 24255 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 24255 - QCG-COJ)

**3 - PARECER 097 - SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 57/2018, REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK-UPS PARA SALVAMENTO.**

**PARECER Nº 097/2020- COJ.**

**INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.**

**ORIGEM: Assessoria de Comunicação- ASCOM/BM/5.**

**ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 57/2018, referente a locação de veículos tipo pick-ups para salvamento.**

**ANEXO: Protocolo PAE 2020/419328.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 57/2018- CBMPA. ARTIGO 57, II DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CLÁUSULAS DO EDITAL E CONTRATO; PARECER Nº 040/2019- COJ; PARECER Nº 043/2020- COJ. REMESSA À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.**

### I – DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

O chefe da Seção de Contratos, CAP QOBM Kitarrara Damasceno Borges, por meio do ofício nº 28/2020- Contratos de 02 de julho de 2020 solicitou a esta comissão de justiça parecer jurídico referente à confecção do 3º Termo Aditivo que visa a prorrogação do contrato nº 057/2018 pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a minuta do referido termo aditivo.

Foi confeccionado Memorando nº 62/2020- ASCOM/BM/5, de 19 de junho de 2020 do fiscal do contrato nº 57/2018 – CBMPA, Tcel Edinaldo Rabelo Lima, o qual faz remessa do expediente exarado pela Empresa CS BRASIL, datado de 12 de junho de 2020 solicitando a entrega de 7 (sete) veículos locados ao CBMPA, em decorrência do encerramento do período de vigência do 2º Termo aditivo ao contrato nº contrato nº 57/2018 – CBMPA em 05 de julho de 2020.

A Subdiretora de Apoio Logístico, TCEL QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, em despacho exarado nos autos 2020/419328 de 27 de junho de 2020 solicitou a Seção de Contratos que fosse instruído processo para renovação contratual.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com orçamentos de empresa, banco referencial, painel de preços e do contrato nº 57/2018 – CBMPA, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 169.140,09 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e nove centavos), a fim de se demonstrar a vantajosidade na prorrogação do



contrato. A pesquisa de mercado engloba os seguintes orçamentos:

1. ATA Nº 03/0019- CIAS– R\$ 130.663,68 (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).
2. PAINEL DE PREÇOS– R\$ 245.063,70 (duzentos e quarenta e cinco mil, sessenta e três reais e setenta centavos).
3. BANCO DE PREÇOS – R\$ 200.970,00 (duzentos mil, novecentos e setenta reais).
4. Contrato nº 57/2018– CBMPA – R\$ 169.140,09 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e nove centavos).

O Diretor de Apoio Logístico, através de despacho exarado nos autos de 29 de junho de 2020, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 0163/2020- DF, de 01 julho de 2020, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

Previsão orçamentária para renovação de contrato

Fontes de Recursos: 0101006355– Tesouro.

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339033– Passagens e despesas com locomoção.

Valor: R\$ 169.140,09 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e nove centavos).

C. Funcional: 06.182.1502.8825 – Operações de Combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento Pré-hospitalar.

O chefe da Seção de Contratos, CAP QOBM Kitarrara Damasceno Borges, por meio de e-mail datado de 01 de julho de 2020 solicitou manifestação da empresa contratada quanto ao interesse em prorrogar o contrato nº 57/2018 pelo período de até 90 (noventa) dias, a partir de seu término. Em decorrência do CBMPA aguardar a chegada de viaturas decorrentes da celebração de outro contrato com o mesmo objeto.

Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse na prorrogação do instrumento contratual para evitar a descontinuidade do serviço, conforme e-mail datado de 02 de julho de 2020. E, solicitou a inclusão de cláusula resolutiva para antecipação de rescisão, quando da mobilização das novas viaturas decorrentes do contrato nº 053/2020.

Consta ainda nos autos, despacho datado de 02 de julho de 2020 do Exmo. Sr. Comandante Geral autorizando a despesa pública e determinando que a Diretoria de Apoio Logístico providencie as demais formalidades do processo.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, deve a Administração exaurir as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que se pretende contratar, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

O contrato administrativo diferencia-se do privado, pelo fato de não haver igualdade entre os contratantes, pelo contrário, nos contratos administrativos são asseguradas condições mais favoráveis à Administração Pública.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, podemos, de maneira pertinente ao assunto deste estudo, extrair o seguinte teor legal:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifos nossos)

Extrai-se do texto normativo que em regra os contratos terão suas durações atreladas à vigência dos créditos orçamentários. Porém, o próprio artigo 57 admite exceções, em especial acerca de contratos que tratam da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com a vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

O princípio da legalidade adstrito na Administração Pública restringe a atuação do gestor somente àquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos. Ao analisar os termos do Contrato Administrativo nº 57/2018 e do Edital do Pregão eletrônico nº 011/2017– SEGUP/PA, em que o CBMPA figura como participante, verifica-se que não houve previsão para futuras prorrogações.

Contrato nº 57/2018

CLÁUSULA V– DA VIGÊNCIA

5.1 O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato.

Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2017– SEGUP/PA

25. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

25.1. O prazo inicial da vigência do Contrato é de 12 (doze) meses.

No caso em comento, observa-se a prestação de um serviço continuado, ou seja, aquele que não pode sofrer solução de continuidade, uma vez que não podem ser, na sua execução, interrompidos sem causar prejuízo ao serviço público.



Vale ressaltar que o fundamento constante na cláusula primeira (artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/93) da minuta do Termo Aditivo ao Contrato não poderá servir de justificativa ao caso, uma vez que somente aplicável em situações excepcionais, devidamente justificadas e quando findado o prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II daquele mesmo artigo.

Em torno da possibilidade de prorrogação do contrato nº 57/2018, esta comissão de justiça manifestou-se anteriormente, através dos Pareceres nº 040/2019 – COJ e Pareceres nº 043/2020– COJ. Ambas as manifestações, opinaram que apesar do contrato nº 57/2018 possuir como objeto atividade continuada de prestação de serviço à sociedade paraense, assinalaram a impossibilidade de formalização de Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência, uma vez que a Ata de Registro de Preços nº 02/2017 – SEGUP/PA e o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017– SEGUP/PA não possuem previsão expressa que permita a formalização prevista no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

Dispõem ainda as respectivas manifestações jurídicas que a elaboração de documento esboçando o prejuízo a ser causado pela interrupção do serviço continuado poderia servir como orientadora para uma tomada de decisão do gestor de forma a minimizar ao máximo os danos a serem sofridos pelos interessados e pela sociedade paraense.

Cumpram ressaltar que após os pareceres supracitados, o comando da corporação entendeu que a manutenção do contrato nº 57/2018 – CBMPA apresentava-se como a melhor opção, quanto a economicidade e interesse da instituição. Dessa forma, optou pela prorrogação do instrumento contratual, por 12 (doze) meses (1º Termo aditivo) e, posteriormente, por mais 03 (três) meses (2º termo aditivo).

Por fim, ressaltamos que os fatos expostos quanto aos motivos atinentes a celebração de novo termo aditivo, a saber: o aguardo para que seja prestado serviço, através de outro contrato (contrato nº 053/2020), não possui guarita na legislação para que seja efetivada a celebração do referido termo aditivo.

Ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, cabendo salientar que o presente Parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e administrativa. Além disso, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e que as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária daquela emanada por esta comissão de justiça.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, esta comissão de justiça ratifica o teor dos Pareceres nº 040/2019– COJ e Parecer nº 043/2020- COJ, os quais manifestam-se no sentido de que pela leitura das disposições constantes na Ata de Registro de Preços nº 02/2017– SEGUP/PA, Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017– SEGUP/PA e minuta de contrato (Anexo V do Edital), referentes ao prazo de vigência do instrumento contratual, não possuem previsão expressa sobre a possibilidade de aplicação da exceção prevista no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, por mais que se entenda que o contrato tem como objeto uma atividade continuada de prestação de serviço à coletividade.

A elaboração de manifestação pela autoridade explanando os prejuízos que podem advir da paralisação do serviço poderá servir como norte para a tomada de decisão do gestor, com fulcro de prevenir danos aos interessados, onde no atual cenário global a organização mundial de saúde declarou a pandemia do coronavírus, aliada a necessidade de emprego destas viaturas em outras situações do cotidiano, a interrupção do serviço prestado pelas mesmas poderá trazer prejuízos à sociedade paraense.

São estas as considerações sobre os autos as quais submetemos ao conhecimento e deliberação de V.Exa.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de julho de 2020.

**ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM**  
**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

#### **DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – Maj. QOCBM**  
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

#### **DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL/Contratos para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**  
**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 419328 - 2020 e Nota nº 24259 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 24259 - QCG-COJ)

#### **4 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL** **PORTARIA Nº 746/2020/SAGA - BELÉM/PA, 14 DE JULHO DE 2020**

**O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo Eletrônico nº 2020/484350;

**CONSIDERANDO** ainda, os termos da solicitação, através do Memorando nº 55/2020/GAB/IESP, datado de 10 de julho de 2020;

#### **RESOLVE:**

**INTERROMPER**, a contar de 11/07/2020, em caráter excepcional, por necessidade do serviço, os usufrutos das férias dos servidores



abaixo relacionados:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
ANTÔNIO BENTES DA SILVA FILHO	Diretor	5704456/5
FÁBIO WENDELL LIMA DA LUZ	Chefe de Gabinete	5608708/7

Concedidos por meio da PORTARIA No 460/2020/SAGA, de 04 de junho de 2020, publicada no DOE nº 34.247, de 08 de junho de 2020, com gozo no intervalo de 01 a 30/07/2020. Alterar os 20 (vinte) dias restantes para gozo no mês de dezembro/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES – CEL QOPM**  
**Secretário Adjunto de Gestão Administrativa/SEGUP**

Protocolo: 561776

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.283, de 16 de julho de 2020; Nota nº 24249 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 24249 - 14º GBM)

#### 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - INSTAURAÇÃO DE PADS PORT. N° 01/ 2020 - CMD DO 7º GBM/ITAITUBA, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

**ANEXO: Parte S/N-2019 de 14 de novembro de 2019 da SD BM Carolina.**

O Comandante do 7º GBM – Itaituba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo poder disciplinar, bem como o dispositivo na Lei nº 6.833 de 13FEV/2006 nos termos do Art. 26, do inciso VII e Art. 81. E tendo tomado conhecimento do teor do documento recebido que versa, em tese, pelas condutas adotadas pelo CB BM Atailde Nascimento RODRIGUES, MF: 57173684-1 quando ao assumir o serviço de socorrista questionou sobre a presença de 02 (duas) BM's femininos em ocorrências de APH e, durante uma ocorrência por volta das 15:30, pelos textuais “Bora Carolina, carrega” proferidos durante atendimento e elevação de uma vítima estabilizada em uma prancha de salvamento, e com outro textual após a ocorrência “A gente faz isso para vocês perceberem que não é questão de preconceito, é o que acontece.” tal conduta do CB BM Rodrigues em tese, foi considerada inadequada pela SD BM Carolina causando-lhe constrangimentos entre superiores e sociedade presentes no local da ocorrência, conforme relato em parte anexa.

#### RESOLVE:

Art.1º – Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), para apurar os fatos constante no documento anexo.

Art.2º – Nomear o ST BM Haroldo BRITO Barbosa MF: 5609917-1, como Presidente do PADS, objetivando a apuração de todas as circunstâncias dos fatos. Onde, em tese, o CB BM RODRIGUES infringiu a Lei estadual Nº 6833/2006 nos seguintes tópicos: Deixando de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no Art.6º, § 1º, Inciso VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos Art. 17, incisos II, IV, X e XVII e Art. 18, incisos VII, XIII, XIX, XX, XXIX, XXX e XXXVIII e; bem como transgredido disciplinarmente o Art. 37 incisos X, XI e CXV e conforme a parte anexa, em tese não observou o Art.30, incisos III, VI, VII e VIII da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, Estatuto da Polícia Militar do Estado do Pará; Art.2º, inciso III do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar(R2) das Forças Armadas.

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234 de 23 de dezembro de 2008 e observar a LEI Nº 8.973, DE 13 DE JANEIRO DE 2020 que altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006. transcrito no Boletim Geral nº 10 de 15/01/2020.

Art. 4º - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente portaria.

Art. 5º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Itaituba-PA, 30 de janeiro de 2020.

**Francisco da Silva JUNIOR – TEN. CEL. QOBM**  
**Comandante do 7º GBM**  
**MF: 5744115-1**

Fonte: Protocolo nº 312209 - 2020 e Nota nº 24122- 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24122 - QCG-SUBCMD)

2 - INSTAURAÇÃO DE PADS PORT. N° 04/2019 - CMT DO 7º GBM/ITAITUBA, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

**ANEXOS: Memorando nº 028/2019; Parte Nº/2019 – 7º GBM de 07/11/2019 do Cb BM Beniks; Um (01) Atestado Médico do dia 03/11/2019; INFORMATIVO da Diretoria de Saúde BG Nº015 de 22JAN2015**

O Comandante do 7º GBM – Itaituba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo poder disciplinar, bem como o dispositivo na Lei nº 6.833 de 13FEV/2006 nos termos do Art. 26, do inciso VII e Art. 81. E tendo tomado conhecimento do teor dos documentos recebidos que versam, em tese a conduta do CB BM BENIKS Silva Souza

MF: 57173629-1 que deixou de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OBM ou a qualquer ato de serviço; conforme atestado médico do dia 03/11/2019 que só foi apresentado ao 7ºGBM no dia 07/11/2019 em ato de resposta ao memorando anexo.

#### RESOLVE:

Art.1º – Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), para apurar os fatos constantes nos documentos anexos;

Art.2º – Nomear o ST BM WASHINGTON Luis Castro Alves, MF: 5421357/1 como Presidente do PADS, objetivando a apuração de todas as circunstâncias dos fatos. Onde, em tese, o CB BM Beniks infringiu a Lei estadual Nº 6833/2006 nos seguintes tópicos: Deixando de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no Art.6º, § 1º, Inciso VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos



Art. 17, inciso X, XVI e XVII e Art. 18, inciso VII; bem como transgredido disciplinarmente o Art. 37 no inciso XXVIII.

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234 de 23 de dezembro de 2008.

Art. 4º - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente portaria.

Art. 5º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Itaituba-PA, 13 de novembro de 2019.

**Francisco da Silva Junior – TEN. CEL. QOBM  
Comandante do 7º GBM- MF: 5744115-1**

Fonte: Protocolo nº 312450 - 2020 e Nota nº 24121- 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24121 - QCG-SUBCMD)

**3 - INSTAURAÇÃO DE PADS PORT. N° 05/2020 - CMDº DO 7º GBM/ITAITUBA, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.**

**ANEXOS: Memorando Nº 002/2020 de 17 de janeiro de 2020; Parte S/N-2020 de 22 de janeiro de 2020 do CB BM VICTOR.**

O Comandante do 7º GBM – Itaituba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo poder disciplinar, bem como o dispositivo na Lei nº 6.833 de 13FEV2006 nos termos do Art. 26, do inciso VII e Art. 81. E tendo tomado conhecimento do teor dos documentos recebidos que versam, em tese, sobre a não justificativa da falta do CB BM Jullian VICTOR Mathews Marinho Mafra, MF: 57189139-1 ao expediente da SAT no dia 17 de janeiro de 2020.

#### **RESOLVE:**

Art.1º – Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), para apurar os fatos constantes nos documentos anexos;

Art.2º – Nomear o 3º SGT BM ALEXANDRE Tenório do Nascimento, MF: 5486971-1, como Presidente do PADS, objetivando a apuração de todas as circunstâncias dos fatos. Onde, em tese, o CB BM VICTOR infringiu a Lei estadual Nº 6833/2006 nos seguintes tópicos: Deixando de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no Art.6º, § 1º, Inciso VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos Art. 17, inciso X, XVI e XVII e Art. 18, inciso VII; bem como transgredido disciplinarmente o Art. 37 nos incisos XXVIII e L.

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234 de 23 de dezembro de 2008 e observar a Lei Nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 que altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006. transcrito no Boletim Geral nº 10 de 15/01/2020;

Art. 4º - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente portaria;

Art. 5º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Itaituba-PA, 30 de janeiro de 2020.

**Francisco da Silva JUNIOR – TEN. CEL. QOBM  
Comandante do 7º GBM  
MF: 5744115-1**

Fonte: Protocolo nº 312265 - 2020 e Nota nº 24125- 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24125 - QCG-SUBCMD)

**4 - INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PORT. N° 04/2020 - CMDº DO 7º GBM/ITAITUBA, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.**

**ANEXOS: arte S/N de 17 de dezembro de 2019 do 3º SGT BM VASCONCELOS; Parte S/N de 19 de dezembro de 2019 do SD BM RAIMERSON; Cópia do Livro de parte de Nº 349 de 16DEZ2019, letra "I" item: Em Tempo;**

O Comandante do 7º GBM – Itaituba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo poder disciplinar, bem como o dispositivo na Lei nº 6.833 de 13FEV2006 nos termos do Art. 26, do inciso VII e Art. 81, e tendo tomado conhecimento por meio dos documentos anexos que versam, em tese, sobre discussão entre o 3ºSGT Vasconcelos e integrantes da Guarnição de serviço do dia 16/12/2019, por volta das 23:30 hrs.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Determinar a abertura de Sindicância, para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º – Nomear o 2º SGT BM LÚCIO Reginaldo Seixas Filho, MF: 5609860-1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234 de 23 de dezembro de 2008 e observar a Lei Nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 que altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006. transcrito no Boletim Geral nº 10 de 15/01/2020;

Art. 4º - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente portaria;

Art. 5º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quartel em Itaituba-PA, 30 de janeiro de 2020.

**Francisco da Silva JUNIOR – TEN. CEL. QOBM  
Comandante do 7º GBM  
MF: 5744115-1**

Fonte: Protocolo nº 312246 - 2020 e Nota nº 24124- 2020 - Subcomando Geral do CBMPA



**5 - PADS - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 002/2019 - CMT DO 10º GBM, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

**PORTARIA Nº 002/2019 – 10º GBM - 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Transcrição Autêntica nº 002/2019, do Livro de partes do Comandante do Socorro do 10º GBM.**

O Comandante do 10º GBM, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 26 da Lei nº 6.833, de 13FEV2006, tendo tomado conhecimento dos documentos constantes do anexo referente à conduta do SD BM BRUNO FAUSTINO DA SILVA MF: 5932266/1, onde o mesmo faltou o serviço de componente de guarnição do qual estava devidamente escalado no dia 01 de setembro de 2019. Infringindo o acusado “em tese”, o Art. 17. Inciso X, XVI, XVII, XXIV, Art. 37 Incisos, XXIV, XXVIII, L da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). O militar poderá ser sancionado de acordo com o parágrafo único do art. 106 da referida Lei;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) para apurar todas as circunstâncias dos fatos com base no Art. 106 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina daPMPA);

Art. 2º – Nomear o SUBTEN QBM JOEL DE JESUS SILVA, MF 5422213/1, como Presidente do PADS delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234 de 23 de dezembro de 2008;

Art. 4º – Estabelecer o prazo legal de 15(quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 5º – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**MAJ QOBM CHARLES DE PAIVA CATUABA**

**Comandante do 10º GBM**

Fonte: Protocolo nº 472257 - 2020 e Nota nº 24115- 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24115 - QCG-SUBCMD)

**6 - REVOGAÇÃO DE PORTARIA Nº 037/2020 - IPM - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 08 DE JULHO DE 2020.**

**ANEXO: Protocolo PAE nº 2020/461047 e anexos 05(cinco) folhas.**

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no exercício das atividades administrativas, e com fundamento no entendimento sumular nº 473-STF, o qual consagra o Princípio da autotutela, que sujeita à Administração Pública em rever os seus atos, pois os considera inconveniente para a Administração Pública;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 003/2020 – IPM - Subcmdº Geral, de 02 de junho de 2020; publicada no Boletim Geral nº115, de 22 de junho de 2020; em virtude de tê-la como inoportuna;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 461047 - 2020 e Nota nº 24227 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24227 - QCG-SUBCMD)



HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL

